



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.282, DE 2013

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 17 da Lei nº. 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

Parágrafo único. Será concedido visto permanente aos nacionais cubanos que ingressarem no país com amparo na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, ou em acordos de cooperação técnica internacional firmados pela República Federativa do Brasil, observando-se o disposto no art. 18 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Com o Programa “Mais Médicos”, instituído pela Medida Provisória n.º 621, de 2013, o discurso do Governo foi o de que estaria trazendo ao país médicos estrangeiros com o objetivo de aumentar o número de profissionais para atender os mais de 5.000 Municípios do Brasil.

Vale frisar, no entanto, que a Medida Provisória qualifica o Programa “Mais Médicos” como sendo a oferta de um curso na modalidade ensino-pesquisa-extensão, diferentemente do alegado para a população.

Após a primeira chamada pública de médicos estrangeiros, o Ministério da Saúde declarou que foi insuficiente o número de médicos brasileiros e estrangeiros interessados em participar do Programa. O Ministério da Saúde, então, firmou Termo de Cooperação com a Organização Pan-Americana de Saúde – OPAS, com a finalidade de trazer para o Brasil médicos originários de Cuba.

A vinda desses profissionais para o Brasil estabelecida pelo acordo trouxe inúmeras suspeitas de violação a vários direitos fundamentais fixados na Constituição Federal de 1988. De fato, não se pode aceitar que o ingresso desses profissionais dê-se da mesma forma ocorrida na Venezuela, em que o Programa “*Barrio Adentro*”, violou vários direitos internacionais.

A diferença de tratamento entre o médico cubano e qualquer outro médico estrangeiro já começa na forma de seu alistamento no Programa “Mais Médicos”. Enquanto o estrangeiro assina o termo de compromisso de forma individual os cubanos, assinam por meio de uma Organização Não-Governamental, a OPAS.

Há fundadas suspeitas de que os médicos cubanos não receberão o valor integral da bolsa de R\$ 10.000,00, fixado na Portaria Interministerial n.º 1.369/13 – que regulamenta o Programa. Os pagamentos serão feitos à OPAS, em repasses semestrais antecipados, e, somente depois, repassados a Cuba. Neste mesmo compasso, valem ser transcritas as declarações do Ministro Gilberto Carvalho:

**O ministro Gilberto Carvalho (Secretaria-Geral) disse hoje que considera “justo” que o povo cubano fique com parte da verba desembolsada pelo Brasil para a vinda de médicos cubanos.** “Cuba investiu muito nesses médicos, Cuba fez uma prioridade para a saúde. Nós entendemos que é justo que o povo cubano, que [se] sacrificou pela formação desses médicos, tenha também a possibilidade de auferir dos rendimentos que esses médicos têm hoje no país”, afirmou o ministro.

Gilberto Carvalho, disse que as questões referentes ao pagamento de médicos cubanos que venham ao Brasil através do programa do governo federal Mais Médicos “não são problemas do governo brasileiro”. “Se o médico aceitou vir para cá nessas condições, é uma relação do cidadão cubano com o seu governo”, afirmou.

**“Esse não é um problema nosso”, ressaltou.** “Fizemos o convênio nos mesmos moldes que outros países”, disse ainda. (grifo nosso)

Não bastasse talas declarações que claramente ferem direitos constitucionais, aos médicos cubanos, diferentemente dos outros médicos estrangeiros, não será franqueada a escolha do local em que fornecerão o atendimento médico à população, como também não será permitida a vinda de seus familiares para o Brasil.

Neste mesmo diapasão, o Ministro da Advocacia Geral da União, Dr. Luiz Adams, afirmou, em diversos veículos de comunicação, que os médicos cubanos não terão direito a asilo político.

Deve-se ter calro que o AGU não tem competência para, antecipadamente, negar eventuais pedidos de asilos que poderão ser formulados por médicos cubanos. O fato é que se houver demonstração de perseguição política – o que não é raro na ilha – o Estado brasileiro tem o dever constitucional e compromisso firmado perante a comunidade internacional de conceder asilo, mesmo que a vinda do futuro asilado tenha ocorrido por meio de um acordo de cooperação técnica, como no caso do Programa Federal.

O objetivo deste projeto – inspirado na Lei Norte-Americana de Ajuste Cubano, de 2 de novembro de 1966 – é conceder visto permanente para os Cubanos que ingressem no país na condição de refugiados ou por intermédio de acordo de cooperação técnica internacional firmado pelo Brasil e que desejem permanecer em solo nacional.

Tendo em vista que o regime político em Cuba pouco mudou desde a Revolução Cubana, faz-se necessária a adoção de medidas promotoras do bem estar daqueles que desejem não retornar a Cuba, permanecendo no Brasil e podendo exercer seu ofício de acordo com as leis brasileiras.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2013.

**Deputado Federal Ronaldo Caiado  
Líder do DEMOCRATAS/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980 \***

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO II  
DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO**

**CAPÍTULO I  
DA ADMISSÃO**

Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, às exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não superior a cinco anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.

**LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997**

Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
Dos Aspectos Caracterizadores**

**CAPÍTULO I  
Do Conceito, da Extensão e da Exclusão**

**Seção I  
Do Conceito**

Art. 1º. Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

## Seção II Da Extensão

Art. 2º. Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

---



---

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa Mais Médicos, com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS e com os seguintes objetivos:

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção básica em saúde no País;

III - aprimorar a formação médica no País e proporcionar maior experiência no campo de prática médica durante o processo de formação;

IV - ampliar a inserção do médico em formação nas unidades de atendimento do SUS, desenvolvendo seu conhecimento sobre a realidade da saúde da população brasileira;

V - fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

VI - promover a troca de conhecimentos e experiências entre profissionais da saúde brasileiros e médicos formados em instituições estrangeiras;

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e funcionamento do SUS; e

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS.

Art. 2º Para consecução dos objetivos do Programa Mais Médicos, serão adotadas, entre outras, as seguintes ações:

I - reordenação da oferta de cursos de medicina e vagas para residência médica, priorizando regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e com estrutura de serviços de saúde em condições de ofertar campo de prática suficiente e de qualidade para os alunos;

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País; e  
III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional.

.....  
.....

## **PORTARIA INTERMINISTERIAL N° 1.369, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o inciso III do art. 200 da Constituição Federal, que atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência de ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

Considerando o inciso III do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a ordenação da formação de recursos humanos na área da saúde;

Considerando a Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, que dispõe sobre o Programa Mais Médicos e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 21 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde, e a articulação interfederativa;

Considerando o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde (UNA-SUS) e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, que institui o Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica (PROVAB);

Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

Considerando a necessidade de garantir atenção à saúde às populações que vivem em áreas de difícil acesso e/ou de populações de maior vulnerabilidade nos Municípios que concentram 20% ou mais da população vivendo em extrema pobreza;

Considerando a dificuldade de alocação de profissionais de saúde em áreas de maior vulnerabilidade econômica ou social e as necessidades das populações que vivem nas capitais e regiões metropolitanas e as necessidades específicas da população indígena; e

Considerando a necessidade da participação e colaboração efetiva do Ministério da Saúde com os Estados, Distrito Federal e Municípios no processo de alocação, provimento e fixação de profissionais de saúde em seus limites territoriais, resolvem:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a implementação do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Art. 2º O Projeto Mais Médicos para o Brasil tem a finalidade de aperfeiçoar médicos na atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**